



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO MISTA de análise da Medida Provisória nº 862, de 2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.*

I – RELATÓRIO

No último dia 11 de abril, o Relator da MPV nº 862, de 2018, Deputado José Nelto, apresentou, no âmbito desta Comissão Mista, relatório parcialmente favorável à proposição. Defendeu Sua Excelência que a MPV seja aprovada, na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV), no qual inclui duas emendas, de autoria do então Senador Ronaldo Caiado e do Deputado Delegado Waldir, a fim de, entre outras mudanças, instituir a governança interfederativa na Região Metropolitana do DF e Entorno, mediante a participação paritária dos representantes de cada Governo Estadual; e destinar percentual de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal para a Região.

Houve pedido de vista coletiva, após o que apresentamos este Voto em Separado, por discordar da orientação do Relatório, nos termos do parágrafo único do art. 32 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

II – ANÁLISE

Concordamos com o ilustre Relator, quando defende a admissibilidade da MPV, especialmente em relação aos aspectos de juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e constitucionalidade, sob os aspectos formal e material. Também nos encaminhamos na linha por ele adotada quanto à aprovação do mérito da MPV. Discordamos frontalmente, porém, da apresentação de PLV para acolher as Emendas nºs 3 e 4:



defendemos a aprovação da MPV nº 862, de 2018, sem alterações, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, as regras que as Emendas citadas visam a trazer sobre governança interfederativa são absolutamente desnecessárias, uma vez que, com o instrumental principiológico instituído pelo próprio Estatuto da Metrópole, já é possível encontrar mecanismos para evitar a perda ou a mitigação da autonomia dos entes (estaduais ou municipais) que integram a Região. Devem, nessa parte, ser rejeitadas quanto ao mérito, e, além disso, por falta de juridicidade, uma vez que, ao fim e ao cabo, não inovam efetivamente o ordenamento jurídico.

Por outro lado, na parte em que buscam tratar do Fundo Constitucional do DF (FCDF), tais proposições legislativas acessórias são inconstitucionais e, além disso, não recomendáveis quanto ao mérito.

A repartição de receitas tributárias entre os entes da Federação segue mandamentos constitucionais estritos, positivados especialmente nos arts. 157 a 161 da Constituição Federal (CF). Em relação especificamente ao FCDF, embora tenha sido ele instituído por lei ordinária (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002), seus recursos são vinculados “para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal” (art. 1º, *caput*), isto é, para que o DF custeie seus serviços de educação, saúde e segurança.

Isso se deve ao fato de que, conforme decisão do poder constituinte originário, cabe à União “prestar assistência financeira ao **Distrito Federal** para a execução de serviços públicos, por meio de fundo **próprio**” (CF, art. 21, XIV). Ora, não há dispositivo sequer semelhante a isso em relação a Goiás ou a qualquer outro ente da Federação. Os recursos do FCDF são devidos pela União ao DF – e apenas a essa entidade. Destinar a Estados, via lei ordinária, recursos que a CF diz pertencerem exclusivamente ao próprio DF é obviamente medida eivada de inconstitucionalidade material. Aliás, conforme a doutrina especializada, por meio do citado Fundo “se quis compensar o Distrito Federal pela sobrecarga para os serviços públicos distritais, acarretada pela demanda dos órgãos do Governo Federal, sediados em Brasília” (cf. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Comentários ao art. 21.** In: LEONCY, Leo Ferreira *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina,



2013, p. 732), o que obviamente não afeta Goiás nem outros Estados da Federação.

Mais ainda: mesmo que fosse constitucional, a destinação de recursos do FCDF para a Região Metropolitana cuja criação é autorizada pela MPV nº 862, de 2018, traria resultados péssimos para a gestão, pois o Estatuto da Metrópole já prevê, no inciso I do art. 7º-A, que uma das diretrizes da Região Metropolitana é o “compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade”. Ora, se a legislação prefixar a porcentagem de recursos do FCDF que será destinada à Região Metropolitana, estaremos retirando o poder decisório da Região quanto a questões financeiras e dando um passo no sentido exatamente oposto ao que se vem defendendo em relação a tais entidades nas últimas três décadas.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas nºs 1 a 4, e, por conseguinte, pela aprovação da MPV nº 862, de 2018, sem quaisquer alterações.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SF/19502.58496-16